



(Alterado pelo Decreto n.º 66, de 25.02.2021, que também, revoga o Decreto 003/2021)

DECRETO N.º 56, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Adota protocolos de cogestão autorizados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, aplicando-se ao Município regras da Bandeira Vermelha, e define normas supletivas excepcionais para funcionamento de atividades e para controle de aglomerações de pessoas, em virtude da reiteração de declaração de estado de calamidade pública, pelo Decreto n.º 111, de 11 de maio de 2020, com alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, que Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID- 19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências, com alterações posteriores;

CONSIDERANDO a declaração de estado de calamidade pública, no Município de Santo Antônio da Patrulha, em virtude da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a adesão ao sistema de cogestão da Região do Litoral Norte (R04 e R05), no qual permite que na Bandeira Final Preta se adote regras da Bandeira Vermelha;

CONSIDERANDO demais regulamentações municipais, estaduais e federais sobre a matéria;

DECRETA:

Art. 1.º Para o funcionamento das atividades, no Município de Santo Antônio da Patrulha, **deverão ser cumpridas as regras da Bandeira Vermelha** do Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) determinado pelo Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores; pelos Decretos Estaduais que determinam as medidas sanitárias segmentadas, com suas correspondentes Portarias Estaduais, com normas específicas às atividades; bem como as normas supletivas excepcionais, elencadas neste Decreto, aplicáveis enquanto o Município estiver enquadrado na Bandeira Final Preta e com adesão ao sistema de cogestão da Região do Litoral Norte (R04 e R05).



Parágrafo único. Todos os estabelecimentos, essenciais ou não, devem seguir protocolos de higienização, distanciamento e demais normas de prevenção à epidemia, determinados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

Art. 2.º Ficam reiteradas, conforme normativas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter extraordinário, no período compreendido entre as 20h do dia 23 de fevereiro de 2021 e as 5h do dia 2 de março de 2021, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;

II - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

III - vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto no inciso I deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2.º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

- I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- II - serviços funerários;
- III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;
- VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;
- VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas; e
- VIII - hotéis e similares;
- IX - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;
- X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;



CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 3.º No território do Município fica permitido o funcionamento presencial de instituições e estabelecimentos de ensino, públicos e privados, para as seguintes modalidades e obedecendo o seguinte calendário:

I - Educação infantil (rede pública e conveniada), para os alunos que já estavam frequentando atividade presencial até dia 19 de fevereiro de 2021, sendo retomadas as atividades presenciais de Berçário I e II, a partir de 1.º de março de 2021; de Maternal I e II, a partir de 2 de março de 2021; e de Pré I e II, a partir de 3 de março de 2021; e

II - Ensino fundamental segue remoto, do dia 1.º ao dia 5 de março de 2021, com retomada das atividades presenciais, para 1.º e 2.º ano, de forma escalonada, a partir do dia 8 de março de 2021.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 4.º Aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente e aplicável para a Região na qual está inserido o Município, sendo definidas as seguintes atividades como essenciais, as quais devem atuar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores:

I - saúde pública;

II - serviços de assistência social oferecidos pelo Centro de Referência da Assistência Social (Centro de Referência da Assistência Social) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

~~III - limpeza e higienização de próprios municipais;~~

III - limpeza e higienização da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social e das Escolas Municipais; **(Alterado pelo decreto n.º 66/2021)**

IV - todos os serviços da Secretaria Municipal das Obras, Trânsito e Segurança;

V - serviços operacionais de manutenção, do Setor de Conservação, da Secretaria da Administração e Finanças;

VI - fiscalização municipal;

VII - inspeção sanitária;

VIII - serviços de portaria e vigilância patrimonial.

Parágrafo único. Para as atividades administrativas nas áreas de saúde pública e assistência social poderá ser realizado revezamento e trabalho remoto, conforme possibilidade, e de acordo com a determinação de cada dirigente municipal responsável.

Art. 5.º As demais atividades da Administração Pública Municipal deverão atuar com no máximo 50% (cinquenta por cento) presencial de servidores ou equivalentes, com sistema de revezamento e trabalho remoto, quando este for possível, sem prejuízo da remuneração ou bolsa-auxílio.



Art. 6.º Para as servidoras gestantes, mediante avaliação e parecer da Secretaria Municipal ou órgão de lotação funcional, poderá ser permitida a realização de trabalho remoto (Home Office), por equipamentos e sistemas informatizados, quando compatível com a função.

§ 1.º As servidoras que estiverem em trabalho remoto devem estar à disposição para eventuais necessidades de comparecimento, para retirada e/ou devolução de documentos, ou quando requisitada para outras finalidades relacionadas ao desempenho das atividades próprias do cargo, bem como para prestar informações, a fim de garantir a realização da demanda de atividades do serviço público, dentro dos prazos regulamentares, a fim de não causar prejuízo no atendimento à população.

§2.º A Secretaria Municipal ou o órgão de lotação funcional adotará as medidas cabíveis para a execução do trabalho em domicílio, bem como estipulará as metas e níveis de produtividade, em cada caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 7.º Nas áreas de estacionamento às margens da Rodovia ERS – 030 fica proibida a aglomeração de pessoas, em qualquer dia e horário, sendo proibido o estacionamento para lazer, das 20h às 5h .

Parágrafo único. Fica permitida a colocação de mesas, na rua, às margens da Rodovia ERS – 030, por estabelecimentos de comercialização de alimentos e/ou bebidas, respeitado o limite de quatro mesas, com quatro cadeiras, por estabelecimento, e distanciamento de 2m entre as mesas, permitido o funcionamento, com atendimento presencial, somente até as 20h.

Art. 8.º O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em consequências, notificação e punição, conforme estabelecido em Decreto próprio.


Art. 9.º Casos excepcionais serão avaliados pela Administração Municipal, e terão deliberação em ato específico e devidamente justificado.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor a partir desta data.

Santo Antônio da Patrulha, 23 de fevereiro de 2021.


Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se


Cleia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças